



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
(Parque Sólton de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa – PB, cep: 58013-130 - Fone: 3221-2754)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); **com arrimo no Proc. nº 002.2018.012.289**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, sociedade cooperativa de primeiro grau, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 420, Centro, Torre, com CNPJ n.º 08.680.639/0001-77, pelos fatos e fundamentos que a seguir declinados:

I-SÍNTESE DOS FATOS

A demandada Unimed João Pessoa é uma grande empresa que se dedica a administrar e comercializar plano de saúde, oferecidos ao consumidor através de contratos cujo objeto é a prestação de assistência médico-hospitalar.

Ocorre que a promovida se recusa a fornecer o medicamento oral **IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE), indispensável ao tratamento de pacientes com câncer (que não tiveram sucesso no uso de outras abordagens terapêuticas), ou seja, a expectativa de vida reside na utilização do referido medicamento.**

Para demonstrar tal fato, trazemos o caso da consumidora Silvana de Azevedo Targino (usuária do Plano sob o nº 0033.3100.073003.05-8, conforme fls. 5 do Proc. nº 002.2018.012.289), que teve **o fornecimento do medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE) negado pela demandada, sob a alegação que não está previsto no Rol da ANS** (fls. 13 do Proc. nº 002.2018.012.289).

Ocorre que a consumidora em questão tem indicação médica para o uso do medicamento IBRANCE 125 MG, por ser portadora de neoplasia maligna de mama, doença avançada (lesões hepáticas, linfonodal e óssea), tendo sido submetida a diversos tratamentos, sem, no entanto, conseguir parar o avanço da doença que se encontra no fígado (conforme fls. 06/07, 10 e 14/17 do Proc. nº 002.2018.012.289). Vejamos o histórico evolutivo da doença:

- A senhora Silvana de Azevedo Targino foi diagnosticada com Carcinoma Ductal infiltrante na mama esquerda em 23/08/2007, tendo se submetido em setembro de 2007 a quadrantectomia mamária à esquerda e biópsia de linfonodo sentinela com reconstrução mamária, cuja cirurgia foi realizada por Dra. Maria Aparecida Cardoso (CRM/SP 58.632) e Dr. Marcelo Sampaio (CRM/SP 74.553);
- Submeteu-se a quimioterapia com taxol e ciclofosfamida (Laudo Médico anexo), aos cuidados do Dr. Henrique Eduardo Macedo Fonseca (CRM/RN 2986) e a 30 sessões de radioterapia na Liga do Câncer de Natal, aos cuidados da Dra. Rosa Najas;
- Em 2010 foi acometida de uma recidiva e submeteu-se a mastectomia radical à esquerda, tendo sido cirurgião o Dr. Jader Freire, com reconstrução mamária, Exame Anatomo Patológico. Foi administrado à paciente hormonioterapia, feita no Instituto de Onco Hematologia de Natal, utilizando-se como terapêutica medicamentosa o Fulvestranto e Tamoxifeno;
- Em 2011, nova recidiva local. Desta feita, a usuária submeteu-se a Mastectomia radical modificada à esquerda (seguida de reconstrução mamária com grande dorsal microcirúrgico e expansor, tendo sido cirurgião responsável o Dr. Alfredo Carlos S.D. Barros (CRM/SP 31918) e cirurgião plástico o Dr. Marcelo Sampaio;
- Em dezembro de 2016 a promovente foi acometida de metástase hepática;
- Em razão de tratar-se da quarta recidiva e do estado de saúde da autora, submeteu-se a Radioablação guiada por imagem, realizada pelo Dr. Marcos Roberto de Menezes (CRM/SP 72437);
- Em sequência à cirurgia eleita, foi administrada à suplicante quimioterapia em seis ciclos e doze sessões de gemzar e navelbine, passando a mesma aos cuidados da Dra. Dalva Guedes Araud (CRM-PB 3662);

- Apesar da quimioterapia administrada, não houve uma melhora do quadro em relação à doença, que pelo contrário, progrediu, passando a tomar todo o fígado da promovente, com pequenos micronódulos difusos e em atividade;
- Passou então a requerente a submeter-se a hormonioterapia com duplo bloqueio, fazendo uso de Aromazin, Zoladex e Zometa, o que lhe proporcionou pequena melhora, até que em exame de revisão, descobriu novo avanço da doença, que não cedeu à hormonioterapia aplicada;
- **Agora, como única e última terapêutica restante para manter-se viva, a consumidora conta com a administração do PALBOCILCIBE, remédio lançado pela indústria farmacêutica e próprio para os casos como os da senhora Silvana, em que todas as demais abordagens terapêuticas já foram utilizadas e falharam.**

Assim, ante a negativa do plano de saúde Unimed em fornecer o medicamento **IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE)**, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação ao direito de saúde a toda a coletividade consumidora na órbita difusa**, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelos planos de saúde, especialmente se tratando em negativa de fornecimento de medicamento prescrito pelo médico.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

“Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018).”

O presente caso, apesar de ser uma reclamação individual, **tem repercussão coletiva, porque estamos também diante de um desrespeito ao direito de pacientes com câncer e qualquer decisão tomada deve alcançar toda a coletividade.**

A presente ação civil pública tem como escopo a tutela do direito de cada consumidor, usuário do plano de Saúde Unimed João Pessoa, ao fornecimento do medicamento

IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE) para tratamento do câncer, mediante indicação médica, cuja proteção se amolda a espécie descrita no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC.

Isso porque se trata de um DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, decorrente de origem comum, mas perfeitamente divisível, porquanto autorizaria, como de fato autoriza, que cada consumidor buscasse a tutela jurisdicional de seu direito sozinho, embora seja plurindividual (pertence a mais de uma pessoa) e o interesse público oriente o agir do *Parquet*.

Objetiva-se, assim, evitar que a DEMANDADA continue a proceder da forma como vem fazendo, por entendermos ILEGAL e INCONSTITUCIONAL o seu modo de agir, diante do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal.

III-DO DIREITO

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CF) e horizontal.

A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição. Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Da mesma forma, a Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V). A tutela específica das relações de consumo – incluindo os contratos de planos de saúde – é realizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de planos de saúde, incidem, além, as disposições da Lei 9.656/98, sem que, entretanto, deixe de ser aplicável qualquer disposição do diploma consumerista às relações contratuais de tal natureza.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Princípio basilar das relações cíveis e, notadamente, das relações de consumo, é o da boa-fé objetiva, conforme se depreende do art. 4º, III, CDC. Tal princípio se desdobra na necessidade de os contratantes agirem de modo leal, transparente e honesto, de forma a maximizar o bem-estar das partes, com especial proteção à parte hipossuficiente da relação. Desta forma, **não há como compatibilizar a negativa do fornecimento de tratamento com o princípio da boa-fé, tendo em vista os inestimáveis prejuízos à vida, à saúde e à dignidade dos consumidores que sofrem os efeitos de tal conduta.**



No caso *sub judice*, mostra-se patente a violação à Política Nacional das Relações de Consumo e aos princípios gerais da atividade econômica.

A neoplasia maligna é a proliferação anormal, autônoma e descontrolada de um determinado tecido do corpo¹. Este é um tumor que pode afetar **vários órgãos** do corpo humano: pulmões, intestinos, pâncreas, fígado, colo do útero, mama, esôfago, estômago, próstata, vesícula biliar.

Nesse contexto, a negativa do fornecimento do medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE), quando presente a indicação médica, é abusiva, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor, o que acaba por desequilibrar a relação de consumo, além de pôr em risco a saúde do paciente.

Allás, o E. Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que **havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico** (Súmula nº 95).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Plano de Saúde. Obrigação de fazer. Prescrição médica acerca da necessidade do medicamento "Stivarga". Recusa da ré embasada na cláusula contratual que exclui a cobertura. Cláusula abusiva, conforme artigos 47 e 51, § 1º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 95 do E. TJSP: **"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico"**. Contrato prevê o tratamento do câncer. Procedimentos de saúde cobertos pelo plano não podem sofrer limitações enquanto paciente estiver em tratamento Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 40022721220138260011 SP 4002272-12.2013.8.26.0011, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2014)" **(Grifo nosso)**.

Tratando acerca da obrigação do Plano de fornecer o medicamento em questão (**IBRANCE 125 MG -PALBOCILCIBE**), seguem os seguintes julgados:

"SEGURO SAÚDE – Aplicação do CDC - **Negativa de cobertura do medicamento Ibrance (Palbociclib) 125 mg – Paciente portadora de Neoplasia Maligna da Mama** - Não excluindo a operadora do plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento – A falta de registro na ANVISA não torna o medicamento experimental, uma vez que aprovada sua utilização para os fins pretendidos na Europa e Estados Unidos da América – Não obstante o entendimento do STJ acerca dos medicamentos não aprovados pela ANVISA contrariarem o art. 12 da Lei n. 6.360/76, a questão é de repercussão geral reconhecida pelo STF - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não obsta, até ulterior definição pelo Supremo

1 <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-neoplasia-e-cancer/>

Tribunal Federal que, **com amparo nos direitos constitucionais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, considerando-se a comprovada eficiência do fármaco, a adequação do medicamento ao tratamento de saúde do paciente, a ineficiência do tratamento com os medicamentos disponíveis, a prescrição médica por profissional capacitado e a demora injustificada da ANVISA na aprovação do medicamento, que a Operadora do Plano de Saúde seja compelida a fornecer o medicamento** Importado não nacionalizado – Regular Importação pela paciente – Reembolso devido – Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10641154820168260100 SP 1064115-48.2016.8.26.0100, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 21/03/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2017)“(grifo nosso)

“PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - IBRANCE (PALBOCICLIB) - CUMPRIMENTO EM 24 HORAS - Fixação de prazo que se mostra demasiadamente exíguo - Elastério que se afigura necessário - Prazo de cinco dias - Princípio da razoabilidade - Decisão reformada. ASTREINTES - MULTA DIÁRIA DE R\$ 3.000,00 LIMITADA A 10 DIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECETO - ADMISSIBILIDADE - Pelo seu caráter inibitório, a multa deve ser fixada em quantia expressiva, de tal modo a estimular o cumprimento da obrigação e não o pagamento da penalidade - Decisão mantida - Agravo provido em parte. (TJ-SP - AI: 22121212320158260000 SP 2212121-23.2015.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 10/12/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2015)”

Isso mostra que o entendimento é realmente no sentido de que **a negativa de fornecimento do medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE) é ilegal e indevida, quando presente a indicação médica.**

Em continuidade, impende reforçar a ideia de que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do tratamento, **não cabe a ela definir qual é o melhor tratamento para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste a paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência de cada tratamento, analisando os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.**

No caso vertente, a recusa em fornecer e custear o medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE) necessário ao bom êxito do procedimento médico, afeta veementemente a obrigação de boa-fé contratual, frustrando a confiança depositada quanto ao ato de proteção da saúde, tendo em vista que a própria doença é coberta pelo plano e, não obstante, nem tudo aquilo necessário à perfeita consecução do tratamento está abrangido pelo mesmo plano.



Além disso, pode ser citada a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe que:

Súmula. 102 - "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"

Nota-se, claramente. A incongruência que se apresenta. Não é demonstrada preocupação com os doentes, mas total indiferença com os efeitos porventura causados em decorrência da recusa de cobertura dos materiais e exames necessários.

A ré não pode se esquivar da responsabilidade inerente a sua própria atividade. Impõem-se, de forma urgente, medida que proteja a parte vulnerável da relação de consumo. Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

IV. O ROL DA ANS É APENAS EXEMPLIFICATIVO

A alegação do reclamado, de que não fornece o medicamento porque não está previsto no ROL DA ANS, não encontra guarida nas decisões judiciais, pois o entendimento jurisprudencial considera que esse **rol serve apenas como orientador quanto à cobertura mínima obrigatória que deve ser dispensada ao usuário do plano de saúde**, assim vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA, LASTREADA NA TESE DE QUE O CONTRATO EM QUESTÃO, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, FOI ENCERRADO A PARTIR DE 31/01/2011. IRRELEVÂNCIA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO PACTO. PRELIMINAR RECHAÇADA. NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO DA APELADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE, ALÉM DE NÃO ESTAR PREVISTA NA AVENÇA, A TÉCNICA NÃO FOI INCLUÍDA NO ROL DE PROCEDIMENTOS EDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. INSUBSISTÊNCIA. LISTA QUE CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA OBRIGATÓRIA, NÃO INDICANDO DE FORMA DISCRIMINADA TODOS OS TRATAMENTOS QUE DEVEM SER COBERTOS PELAS OPERADORAS. INCIDÊNCIA DAS COGENTES DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EVIDENTE ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 8.078/90. DEVER DE INDENIZAR QUE PERMANECE HÍGIDO. INSURGÊNCIA CONHECIDA E DESPROVIDA. **"O rol de procedimentos listados pela ANS não estabelece um ápice para os procedimentos na área de saúde, mas, sim, um patamar mínimo**, de sorte que, na ausência de cláusula de exclusão expressa, forçoso reconhecer a obrigatoriedade da contratada em custear o tratamento de que necessita o beneficiário do plano de saúde" (Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível nº 2011.078803-6, da Capital. Relator Desembargador Fernando Carioni, julgado em 08/11/2011). (TJ-SC, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 25/09/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)"(grifo nosso)



"PLANO DE SAÚDE Autora acometida de hérnia discal cervical Recomendação médica para colocação de prótese discal Material indispensável à realização do ato cirúrgico - Negativa de cobertura - **Rol de procedimentos da ANS que serve apenas como orientador que prevê a cobertura mínima obrigatória - Impossibilidade de negativa de cobertura de tratamentos que, apesar de não elencados, são de cobertura obrigatória ante a natureza do ajuste** - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença de procedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação: APL 187710420098260554 SP Julgamento: 04/09/2012 Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Publicação: 04/09/2012" **(grifo nosso)**)

Conforme o entendimento jurisprudencial retromencionado, o Rol de Procedimentos disponibilizados pela agência reguladora constitui mera referência básica para cobertura assistencial mínima obrigatória dos planos de saúde, não indicando taxativamente todos os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras.

V- DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO APRESENTADO NOS AUTOS

Os usuários do plano estão tendo a sua saúde comprometida em razão de negativa de autorização da medicação **IBRANCE 125 MG (PALBOCICLIBE)**, para exemplificar tal fato, foi trazido ao feito o caso da senhora Silvana de Azevedo Targino, conforme Proc. nº 002.2018.012.289 em anexo.

Ora, no caso apresentado nos autos, a paciente/consumidora recebeu a indicação médica para o uso do medicamento desde o dia 18/06/2018 (conforme fls. 8 do Proc. nº 002.2018.012.289).

Inclusive, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou no início de fevereiro a comercialização do medicamento palbociclibe (Ibrance®)² para o tratamento de pacientes com câncer de mama avançado do tipo estrogênio receptor positivo (ER+) e não relacionado à proteína HER2 (HER2-). Em estudos clínicos, o uso desse fármaco – cuja venda está aprovada desde 2015 nos Estados Unidos e desde 2016 na União Europeia – em combinação com terapias endócrinas levou a aumento significativo da sobrevida livre de progressão da doença mediana (SLPm).

Dados da literatura médica apontam que, de 60% a 81%^[1] dos tumores de mama, são ER+.

O Palbociclibe ou Ibrance, do laboratório Pfizer³, é a única esperança para mulheres que já se submeteram a uma série de tratamentos cirúrgicos,

2 Disponível em: <<https://lstoec.com.br/anvisa-aprova-novo-medicamento-para-tratamento-de-cancer-mama/>> Acesso em 10/05/2018.

3 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/nobcias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/esclarecimentos-sobre-o-medicamento-palbociclibe/219201/pop_up?inheritRedirect=false> Acesso em 10/07/2018

de radioterapia, de quimioterapia e de hormonioterapia, sem contudo conseguir combater uma doença que destrói famílias e vidas que poderiam ser produtivas à sociedade e ao bem comum.

Para administração deste fármaco, exige-se critérios específicos, quais sejam: que a paciente seja portadora de câncer de mama metastático, que seja de mama avançado do tipo estrogênio receptor positivo (ER+) e não relacionado à proteína HER2 (HER2-) e que já tenha se submetido à hormonioterapia sem sucesso.

É ESTE EXATAMENTE O CASO DA CONSUMIDORA CONSTANTE NOS AUTOS.

O que se alega é atestado por laudo de médicos de escol, como é o caso da Dra. Dalva Guedes Arnaud (CRM-PB 3662) e Dr. Antonio Carlos Buzaid (MD CRM-SP 45.405), conforme fls. 06/07 e 10 do Proc. nº 002.2018.012.289).

Percebe-se que, em relação à consumidora em questão, o plano de saúde aproveitou-se da não obrigatoriedade no rol de serviços da ANS para negar a medicação à paciente em estado crítico de saúde (conforme fls. 06/07, 10 e 14/17 do Proc. nº 002.2018.012.289).

A não autorização no fornecimento da medicação descumpriu o CDC, dentro da sua linha protetiva do consumidor, conforme o inciso II, art. 39, menciona expressamente:

"II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;"

A negativa para autorização do fornecimento do medicamento é a recusa de atendimento pelo plano demandado, dessa forma, o fornecedor não pode, a qualquer pretexto, recusar o atendimento às demandas dos consumidores, desde que tenha possibilidade de fornecer o serviço.

Além disso, ficou comprovado que o promovido negou a solicitação (fls. 13 do Proc. nº 002.2018.012.289), sob a justificativa de que o medicamento **IBRANCE 125 MG** não está previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ao contrário do que pretende fazer crer a empresa promovida ao negar cobertura ao tratamento indicado, pelo fato do mesmo não constar no Rol de procedimentos e eventos de saúde, não é suficiente para afastar a cobertura, pois tal conduta contraria a boa fé do consumidor, uma vez que veda a realização da expectativa legítima da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica.

Dessa forma, tal conduta ameaça o próprio objetivo do contrato, que é o fornecimento do serviço de saúde, o que implica em forme desequilíbrio contratual.



VI-DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré na recusa do fornecimento do medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE) para o tratamento de Câncer, ainda que haja expressa indicação médica, sob o fundamento de ser indicado para tratamento, uma vez que recentemente apresentou nova progressão de doença (conforme fls. 06/07, 10 e 14/17 do Proc. nº 002.2018.012.289).

Ressalta-se que a súmula 95-TJSP estabelece que havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico, portanto não procede a alegação da ré na negativa de liberação da cobertura ao tratamento prescrito pelo médico da consumidora.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de tratamentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*.

a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em autorizar IMEDIATAMENTE a liberação do medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE), do laboratório Pfizer, para tratamento de SILVANA DE AZEVEDO TARGINO e de todos os segurados do plano, sempre que obtiver a expressa indicação do médico para tal tratamento;

b) seja determinado à empresa ré que se abstenha de aplicar nos contratos já entabuados, ou de inserir nos novos contratos cláusula(s) que de qualquer forma excluam cobertura ou fornecimento do medicamento **IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE), desde que haja expressa indicação médica, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$50,000,00 (cinquenta mil reais), sujeira a correção, por descumprimento;**

c) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;

b) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao juízo todos os danos qualificativos dos consumidores que tiveram negada cobertura ou fornecimento do medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE), para fins de aplicação do art. 100 e seu p, único do Código de Defesa do Consumidor.

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 09 de julho de 2018.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Declarante:

SILVANA DE AZEVÊDO TARGINO

Endereço: Av. Cabo Branco nº 3524, apto 201, Bloco B

Bairro: Cabo Branco

João Pessoa/PB